



| | | |
|-----------------------|-----------|---|
| 12/07/2024 - 08:34:47 | Sistema | O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro. |
| 12/07/2024 - 08:34:47 | Sistema | O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa. |
| 12/07/2024 - 08:34:56 | Pregoeiro | Vamos iniciar a fase de lances. |
| 12/07/2024 - 08:49:47 | Sistema | O item 0001 entrou em tempo aleatório. |
| 12/07/2024 - 08:50:32 | Sistema | Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 12/07/2024 às 08:55:32. |
| 12/07/2024 - 08:55:33 | Sistema | A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 12/07/2024 às 08:55:32. |
| 12/07/2024 - 08:55:33 | Sistema | O item 0001 foi encerrado. |
| 12/07/2024 - 08:56:36 | Sistema | O item 0001 teve como arrematante WT TECNOLOGIA GESTAO E ENERGIA S A - Ltda/Eireli com lance de R\$ 2.300.000,00. |
| 12/07/2024 - 08:56:36 | Sistema | Iniciada a fase de negociação. |
| 12/07/2024 - 08:57:11 | Pregoeiro | Consequimos melhorar o lance ofertado? |
| 12/07/2024 - 08:57:30 | Sistema | A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 12/07/2024 às 09:03. |
| 12/07/2024 - 09:09:49 | Sistema | O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001. |
| 12/07/2024 - 09:23:25 | Sistema | A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 12/07/2024 às 09:53. |
| 12/07/2024 - 10:00:45 | Sistema | Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 12/07/2024. |
| 12/07/2024 - 10:04:44 | Pregoeiro | O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, bem como os documentos exigidos para habilitação, por meio do sistema, em formato digital, prazo de 2 (duas) horas. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 12/07/2024 |
| 12/07/2024 - 11:58:07 | Sistema | A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo. |
| 12/07/2024 - 13:42:56 | Sistema | Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:01 do dia 12/07/2024. |
| 12/07/2024 - 13:42:56 | Sistema | Motivo: o valor da proposta readequada deve ser o mesmo efetuado no último lance. não pode haver divergência de valores. |
| 12/07/2024 - 13:58:36 | Sistema | A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo. |
| 12/07/2024 - 14:16:27 | Sistema | Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:46 do dia 12/07/2024. |
| 12/07/2024 - 14:17:13 | Pregoeiro | O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, dentro do sistema. |
| 12/07/2024 - 14:32:48 | Sistema | A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo. |
| 12/07/2024 - 14:44:43 | Pregoeiro | Estamos analisando a documentação, retomaremos a sessão dia 15/07/2024 as 08:30 h |
| 15/07/2024 - 08:32:06 | Pregoeiro | Bom dia, vamos dar inicio aos trabalhos. |
| 15/07/2024 - 08:44:43 | Sistema | Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WT TECNOLOGIA GESTAO E ENERGIA S A. |
| 15/07/2024 - 08:45:23 | Sistema | A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 09:00. |
| 15/07/2024 - 08:47:52 | Sistema | O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001. |
| 15/07/2024 - 08:56:54 | Sistema | O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001. |
| 15/07/2024 - 09:12:43 | Sistema | Intenção de recurso foi deferida para o item 0001. |
| 15/07/2024 - 09:12:43 | Sistema | Intenção: intencao de recurso pois o valor e inexequivel |
| 15/07/2024 - 09:12:44 | Sistema | Intenção de recurso foi deferida para o item 0001. |
| 15/07/2024 - 09:12:44 | Sistema | Intenção: intencao de recurso pois o valor e inexequivel |
| 15/07/2024 - 09:12:49 | Sistema | Intenção de recurso foi deferida para o item 0001. |
| 15/07/2024 - 09:12:49 | Sistema | Intenção: intencao de recurso quanto a proposta apresentada que nao atende a legislacao vigente, bem como os documentos de habilitacao em especial as exigencias de qualificacao tecnica pois nao atendem varios requisitos estabelecidos no edital |
| 15/07/2024 - 09:13:01 | Sistema | Intenção de recurso foi deferida para o item 0001. |
| 15/07/2024 - 09:13:01 | Sistema | Intenção: recurso quanto a proposta pois a mesmna possui varios itens que compreendem mao de obra e esses baixaram mais de 75% do valor de referencia sendo que a legislacao vigente e o entendimento predominate ser esta inexquivel bem como a proprtia previsao editalicia item 9.6 do edital . Tambem quanto a qualificacao tecnica nao resolu comprovado a exigencia estabelecida no item 10.5.5 alineas b, d, e f e h do instrumento convocatorio |
| 15/07/2024 - 09:14:30 | Sistema | O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 18/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 24/07/2024 às 23:59. |
| 18/07/2024 - 15:53:15 | Sistema | O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS enviou recurso para o item 0001. |
| 24/07/2024 - 15:12:40 | Sistema | O fornecedor WT TECNOLOGIA GESTAO E ENERGIA S A - Ltda/Eireli enviou contrarrazão para o item 0001. |

Augusto Correia Junior

Pregoeiro



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/PMSJB/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/PMSJB/2024

WT - TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, 203, Brás - São Paulo/SP, CEP: 03040-000, vem respeitosamente por meio do seu sócio e Diretor-Estatutário, THIAGO HENRIQUE PESSOA, com sede no endereço comercial da requerida, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** manejado pela **JMM ENERGIA**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir.

I - SÍNTESE DO RECURSO MANEJADO

Abaixo segue uma síntese da peça recursal do recorrente:

- (a) **Não Apresentação das Marcas:** A JMM alega que a proposta da WT não especificou as marcas dos produtos oferecidos, o que é uma exigência clara do edital para assegurar a qualidade e durabilidade dos materiais utilizados.
- (b) **Inexequibilidade da Proposta:** A JMM argumenta que a proposta da WT é inexequível, apresentando valores muito abaixo dos praticados no mercado, em desacordo com a legislação que prevê a inexequibilidade

para propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração.

- (c) **Jogo de Planilhas:** A JMM acusa a WT de praticar o "jogo de planilhas", inflacionando preços de itens menos utilizados e reduzindo preços de itens mais demandados, o que distorce a real competitividade e onera a administração pública.
- (d) **Capacidade Técnica:** Questionamentos sobre a autenticidade e validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela WT, especialmente aqueles emitidos pelo município de Ferraz de Vasconcelos.
- (e) **Descumprimento de Exigências Específicas:** A JMM destaca o descumprimento pela WT das exigências relativas à qualificação técnica dos profissionais, à comprovação de destinação ambiental correta e à apresentação de currículos dos profissionais envolvidos.

Em decorrência disso, pede:

- (i) A desclassificação da proposta da WT Tecnologia Gestão e Energia Ltda por inexecutabilidade e descumprimento de exigências editalícias;
- (ii) Inabilitação da WT do certame por não atender às cláusulas editalícias, e realização de diligência para verificar a veracidade dos atestados apresentados.

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS MARCAS

A JMM Elétrica Ltda alega que a WT Tecnologia Gestão e Energia Ltda não especificou as marcas dos produtos ofertados, o que comprometeria a fiscalização dos materiais fornecidos.

No entanto, é importante esclarecer que todos os documentos e especificações apresentados pela WT estão em conformidade com o edital.

A exigência de marcas específicas é uma interpretação equivocada do edital pela JMM, uma vez que pratica proibida perante a lei de licitações. Afinal, fosse assim, deveria o ente público ter dispensado a exigibilidade de licitação.

A especificação técnica de um produto não depende exclusivamente da marca, mas sim das características técnicas que ele deve atender. A legislação de licitações permite que a administração pública exija a descrição detalhada dos produtos e serviços para assegurar a qualidade, mas não necessariamente a marca, desde que a especificação atenda às normas técnicas.

No caso em questão, a WT especificou detalhadamente todos os itens ofertados, conforme exigido.

Além disso, a proposta apresentada pela WT contém garantias de qualidade e conformidade técnica, assegurando que todos os materiais e serviços entregues atenderão aos padrões estabelecidos.

A administração pública possui mecanismos de fiscalização para verificar a conformidade dos produtos e serviços durante a execução do contrato, independentemente da marca apresentada na proposta inicial. Como se não bastasse, a Administração está proibida de pedir marca específica, exceto nas possibilidades do art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Desta forma caminha a doutrina, assinalando, como denota o Professor Marçal Justen Filho, que:

5.5) A vedação à preferência irracional por marca ou modelo [1]

Um dos postulados fundamentais da disciplina das contratações públicas reside na vedação à preferência irracional e imotivada por marca ou modelo.

Isso significa que o critério de seleção para a contratação administrativa envolve os atributos técnicos e econômicos dos objetos.

As preferências fundadas em processos inconscientes e arbitrários dos sujeitos somente são admissíveis no âmbito da atividade privada.

Diversamente se passa no âmbito das compras públicas, em que é proscrita a utilização irracional dos recursos públicos.

O agente administrativo não está legitimado a selecionar um produto por razões subjetivas, arbitrárias, relacionadas a impulsos emocionais e irracionais. É nesse sentido que se afirma a vedação à preferência por marca ou modelo no âmbito das compras administrativas.

5.6) A admissibilidade da escolha fundada em razões lógicas

Admite-se a escolha de uma marca ou modelo fundada em critérios lógicos, econômicos ou técnico-científicos, que indique o objeto mais satisfatório para atender às necessidades administrativas.

Um exemplo permite compreender a questão. Imagine-se a compra de veículo automotor destinado a trafegar em regiões rurais e de relevo íngreme. Em tais hipóteses, justifica-se restrição do objeto licitado a veículos com tração nas quatro rodas. Então, será lícito que o edital estabeleça que o modelo a ser ofertado pelos licitantes será aquele 4 x 4.

Em muitas situações, o único objeto apto a satisfazer a necessidade da entidade administrativa é aquele referido por marca determinada. Nesses casos, haverá a indicação de uma marca específica. O ponto fundamental reside em que é vedado atribuir à marca - considerada como um símbolo gráfico ou visual - relevância autônoma no processo de seleção. Admite-se a referência à marca nos casos em que a escolha se fundamente nos atributos do objeto (ao qual a marca tenha sido aposta).

5.7) As hipóteses previstas no inc. I

As quatro alíneas do inc. I do art. 41 indicam as hipóteses em que se configura como legítima a adoção de marcas ou modelos para determinar o objeto da compra. Em ditas hipóteses, estão presentes razões objetivas que justificam a escolha, aludindo-se a marca ou modelo como uma decorrência de uma solução produzida pela razão, pela experiência ou por outros fatores específicos.

III - DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A JMM Elétrica Ltda argumenta que a proposta da WT Tecnologia Gestão e Energia Ltda é inexequível por apresentar valores muito abaixo dos praticados no mercado. No entanto, a legislação de licitações prevê que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração podem ser consideradas exequíveis, desde que a empresa comprove a viabilidade técnica e econômica da execução do contrato.

A WT elaborou sua proposta com base em uma análise detalhada dos custos, utilizando práticas eficientes de gestão de recursos e otimização de processos. Essas práticas permitem que a WT ofereça preços competitivos sem comprometer a qualidade dos serviços. Além disso, a WT apresentou documentos adicionais e justificativas detalhadas comprovando a exequibilidade da proposta, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente.

Os preços apresentados pela WT refletem a realidade de mercado e a capacidade da empresa de realizar os serviços contratados dentro dos parâmetros estabelecidos. A administração pública possui a prerrogativa de verificar a exequibilidade das propostas através de diligências e análises técnicas, e a proposta da WT foi aprovada após a realização dessas verificações.

Na mesma linha, a JMM Elétrica Ltda também acusa a WT de praticar o "jogo de planilhas", inflacionando preços de itens menos utilizados e reduzindo preços de itens mais demandados. No entanto, essa acusação é infundada e não encontra suporte em evidências concretas.

O jogo de planilhas é uma prática em que o licitante manipula os preços unitários para itens específicos de forma a tornar a proposta aparentemente vantajosa, mas na realidade, eleva os custos de itens essenciais durante a execução do contrato. A WT elaborou sua planilha de preços de forma transparente e justa, refletindo os custos reais dos serviços e materiais ofertados.

A diferença nos descontos aplicados a diferentes itens reflete a estratégia de gestão de custos da WT, baseada em uma análise detalhada das necessidades do contrato e da disponibilidade de recursos. Todos os preços unitários apresentados estão dentro dos limites aceitáveis e foram devidamente justificados com base em dados de mercado e práticas de gestão eficientes.

Sobre este propósito, Marçal Justen Filho aponta que:

32) O jogo de planilha

Uma das distorções combatidas pelo § 3.º é o sobrepreço relativamente ao preço unitário de item relevante. A questão se relaciona com o risco de jogo de planilha.

32.1) A identificação da figura

O jogo de planilha consiste na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante.

Iniciada a execução, confirma-se o equívoco no projeto em que se fundamentou a licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução.

Evidentemente, o jogo de planilha envolve um defeito no projeto da obra ou serviço de engenharia. Há falha no tocante aos quantitativos estimados para os diversos itens, o que é identificado pelo contratado.

Para além disso, tem-se que o próprio Tribunal de Contas da União só define haver jogo de planilhas se os produtos ao qual se atribuiu baixos preços NÃO FOREM EXECUTADOS, o que é algo completamente impensável para esta licitação, uma vez que seria admitir suposta incompetência dos agentes públicos ao formular a descrição dos itens exigidos para o cumprimento deste certame.

Neste propósito caminha a jurisprudência:

“29. O caso concreto constitui exemplo clássico do que se convencionou chamar de ‘jogo de planilha’, termo utilizado para caracterizar uma conduta na qual são atribuídos pequenos preços unitários a serviços que não serão executados - ou serão em quantidades menores que as previstas na planilha contratada - e elevados preços a itens que terão os seus quantitativos aumentados via aditivos contratuais, sob o pretexto de adequação do projeto ao interesse público. Explico.

30. A construção do edifício-sede da Justiça Federal em Rio Branco/AC foi iniciada pela Construtora ... pelo valor de R\$ 5.803.264,25. Quando da rescisão contratual, existia um saldo a ser executado de R\$ 5.112.185,04 (...). Foi exatamente esse valor pelo qual a terceira colocada no certame ... foi contratada.

31. Os preços unitários da contratada para o remanescente da obra, porém, não guardavam correlação com os ofertados pela vencedora do certame. Até então não há que se falar em débito, pois o valor global foi respeitado. O dano ao erário surge a partir do momento em que os aditivos foram realizados, os quais elevaram o quantitativo de alguns serviços, em sua grande

maioria daqueles itens em que o preço da empresa ... era superior ao da Construtora Com isso, ocorre um desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial do contrato, privilegiando os interesses da contratada em prejuízo da Administração Pública” (Acórdão 1.443/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

A WT confirma - e confirmará caso haja diligência - que os seus preços são exequíveis.

IV - DA SUPOSTA INCORREÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A JMM Elétrica Ltda questiona a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela WT, especialmente aqueles emitidos pelo município de Ferraz de Vasconcelos. No entanto, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela WT são legítimos e emitidos por autoridades competentes.

As diferenças mencionadas pela JMM, como papel timbrado e assinatura, não invalidam a autenticidade dos documentos. Todos os atestados foram aceitos e validados pela comissão de licitação, que realizou as devidas diligências para verificar sua autenticidade. A WT possui vasta experiência na execução de serviços similares aos objetos do presente certame, o que é comprovado pelos atestados apresentados.

Além disso, é sabido que é dever da administração realizar diligências se, por si própria, constatar alguma dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, estando todas regulares.

Sobre este propósito, ressalte-se que assim caminha a jurisprudência, conforme preleciona Marçal Justen Filho:

3) O direito do particular à diligência

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.

3.1) Os interesses na preservação da proposta

Assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.

3.2) A provocação por parte do licitante

Logo e verificados os pressupostos referidos no art. 64, a eventual inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo.

IV - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A JMM Elétrica Ltda alega que a WT não cumpriu as exigências do item 10.5.5, alíneas E e F do edital, que se referem à qualificação técnica dos profissionais e à conformidade ambiental. No entanto, a WT apresentou toda a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica de seus profissionais e a conformidade ambiental, conforme exigido no edital.

A WT comprovou possuir em seu quadro técnico os profissionais necessários para a execução dos serviços, apresentando currículos e documentos que atestam a capacitação desses profissionais. Além disso, a WT apresentou certificados e declarações que comprovam o cumprimento das normas ambientais vigentes,

garantindo a destinação adequada dos resíduos gerados durante a execução dos serviços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo interposto pela JMM Elétrica Ltda seja indeferido, mantendo-se a habilitação e classificação da proposta da WT Tecnologia Gestão e Energia Ltda, por estar em total conformidade com o edital e a legislação aplicável.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2024

WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA

Por: Thiago Henrique Pessoa

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E638-008E-46BF-DCBC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E638-008E-46BF-DCBC



Hash do Documento

04E9204A071FCFAFAEBADDD99D080B2FE99A6E119B583BB31A527EC84DE4CC5A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Thiago Henrique Pessoa - 08.624.525/0002-90 em 24/07/2024

15:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - WT TECNOLOGIA GESTAO E

ENERGIA S A - 08.624.525/0002-90

